

RADAR STOCHE FORBES – SOCIETÁRIO

Abril 2022

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM absolve diretor jurídico acusado de falta de diligência na análise de contrato de representação supostamente fraudulento

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) absolveu diretor jurídico estatutário de companhia aberta acusado de violação do dever de diligência ao assinar contrato de representação comercial que supostamente continha cláusulas fraudulentas.

Parte de um contexto mais amplo, que teve repercussões tanto em âmbito criminal como também em outro processo na CVM, no qual administradores da companhia foram acusados de agir com desvio de poder, a apuração que conduziu ao processo sancionador teve como objeto um contrato de representação comercial da companhia para realização de negócios no exterior, supostamente utilizado como veículo para o pagamento de vantagem indevida em um esquema de corrupção internacional.

Nas suas investigações, a Superintendência de Processos Sancionadores da CVM (“SPS”) concluiu pela inexistência de evidências de que o diretor jurídico tenha participado do esquema de pagamentos irregulares, agido com desvio de poder ou tenha de qualquer maneira se beneficiado dos supostos ilícitos. Ainda assim, a área técnica identificou suposta violação ao artigo 153 da Lei n.º 6.404, de 1976 (“Lei das S.A.”), acusando o diretor por não ter identificado *red flags* em determinadas cláusulas do contrato de representação.

Ao analisar a conduta do diretor, o Colegiado considerou o fato de ele (i) ter inequívoco acesso à informação referente ao pagamento do contrato de representação comercial, (ii) ser um dos responsáveis por aprovações de contratos do gênero no âmbito das políticas internas da companhia e (iii) ter

ciência, até certo ponto, de que as condições do contrato não eram usuais.

No entanto, ponderou-se o contexto em que ocorreu a atuação do diretor. O Colegiado frisou a grande escala e dispersão dos negócios da companhia, que inviabilizaria a análise aprofundada de todos os contratos da companhia por seus representantes, exigindo adoção de um sistema de atribuição de competências condizente com os negócios realizados. Além disso, também considerou o baixo valor financeiro do contrato de representação frente aos montantes totais de negócios da companhia e o fato de que, em razão da crise econômica global, a companhia tinha motivos para investir na viabilização de negócios internacionais.

Adicionalmente, o Colegiado ponderou que (i) o diretor jurídico tinha o direito de

confiar que os setores especializados da companhia já tinham analisado o contrato, que chegou à apreciação dele sem nenhuma observação, e (ii) no caso concreto, as condições de pagamento do contrato de representação não constituiriam, em si e por si, *red flags*.

Ao fim, concluiu-se que a identificação de *red flags* pelo diretor jurídico teria sido prejudicada justamente porque o contrato de representação teria representado um veículo fraudulento para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas.

Assim, o Colegiado da CVM, por unanimidade, votou pela absolvição do acusado.

CVM aplica multas no montante de R\$ 522 mil a administradores por violações à ICVM 480

O Colegiado da CVM aplicou multas entre R\$ 49 mil e R\$ 70 mil a diretores e membros do conselho de administração de companhia aberta acusados de não elaborar e enviar informações periódicas à CVM e demonstrações financeiras (“DFs”), e deixar de convocar tempestivamente assembleias gerais ordinárias (“AGOs”).

O processo teve origem na suspensão do registro de companhia aberta em razão da falta de envio de informações periódicas no prazo de 12 meses, conforme prevista na Instrução CVM n.º 480, de 2009 (“ICVM 480”), tendo verificado: (i) a ausência de elaboração e apresentação de formulários de informações trimestrais (“ITRs”); (ii) a não elaboração e envio das DFs relativas a um

exercício social; (iii) o não envio de formulários cadastrais (“FCAs”) relativos a dois anos; (iv) o não envio do Formulário de Referência (“FRE”) referente a um ano; e (v) a não convocação para realização tempestiva de AGOs para deliberar as contas relativas a dois exercícios sociais.

Nesse sentido, o diretor de relações com investidores (“DRI”) da companhia foi acusado de não fazer elaborar e não ter entregue as DFs e ITRs e de não enviar o FRE e os FCAs, enquanto outro diretor da companhia foi acusado de não fazer elaborar as DFs e ITRs, bem como pelo não envio do FRE. Já os membros do conselho de administração foram acusados de não diligenciar para convocar as AGOs.

Apenas um dos acusados apresentou defesa à CVM, por meio da qual alegou que havia integrado a diretora da companhia, mas que não havia exercido a função e que a companhia nunca havia operado de fato. O acusado admitiu todos os fatos a ele imputados.

No seu voto, a diretora relatora reiterou o entendimento da CVM no sentido de que, na ausência de atribuição estatutária específica a um determinado diretor, toda a diretoria deve ser responsável pela elaboração e disponibilização de seus documentos contábeis. Já o FCA e o FRE seriam de competência do DRI, conforme a ICVM 480.

Nesse sentido, a diretora relatora propôs a absolvição de um dos diretores da companhia da acusação de não enviar o FRE, enquanto o DRI foi condenado pela mesma acusação. Os conselheiros de administração, por sua vez, foram absolvidos da acusação de não fazerem convocar uma das AGOs, porque os acusados haviam sido empossados como administradores após o prazo de convocação previsto na Lei das S.A.

Quanto às demais acusações, a diretora relatora votou pela condenação dos acusados, no que foi acompanhada pelo Colegiado da CVM.

Celebração de Termo de Compromisso – Insider Trading previamente à publicação de edital de OPA

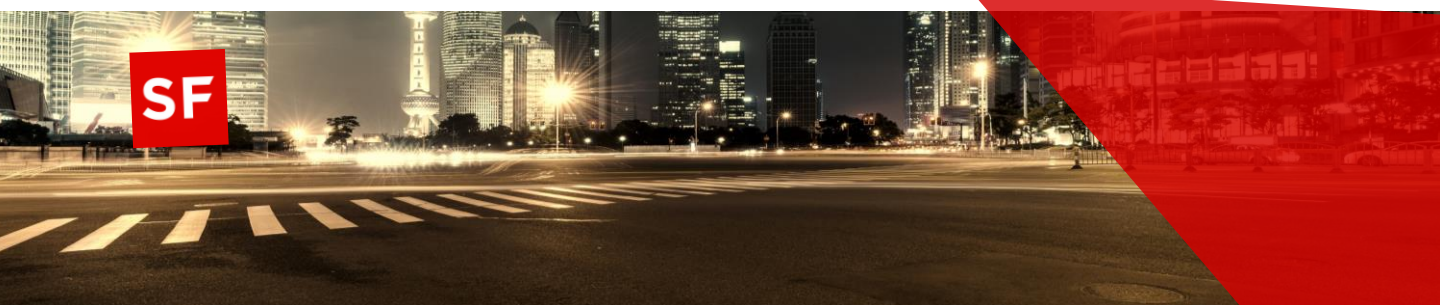
O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por investidora acusada de utilizar informações ainda não divulgadas ao mercado, com o objetivo de auferir lucro na negociação de ações de companhia aberta.

O processo teve origem em investigação conduzida pela SPS visando a apuração de eventual utilização de informações privilegiadas pela investidora e outras pessoas nas negociações com ações ordinárias de emissão da companhia no período anterior à publicação do edital de oferta pública de aquisição de ações (“OPA”).

De acordo com as apurações iniciais, a combinação de oscilações atípicas, incremento do número de negócios e da quantidade negociada, logo antes da divulgação de fato relevante sobre a OPA, conduziu à investigação do eventual uso indevido de informação privilegiada, que culminou na investidora.

Ao ser questionada, a investidora sugeriu a possibilidade de a sugestão de investimento ter vindo de algum cliente, informando que atendia profissionais do setor bancário. Com base em trechos de gravações de ordens de compra, porém, a área técnica entendeu que o valor relevante investido em ação de baixa liquidez e totalmente desconhecida pela acusada, bem como a precisão da ordem de compra do ativo (em termos de quantidade e preço), dados por uma investidora supostamente inexperiente, indicariam a provável ocorrência de *insider trading*.

Na sequência, a investidora propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 9 mil. Apesar da referida proposta ter sido apresentada intempestivamente, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) entendeu que seria oportuno e conveniente submeter ao Colegiado da CVM opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade



constatada. Após negociações, o CTC sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 21 mil, valor correspondente ao triplo do lucro bruto auferido com as operações em tese irregulares, tendo a proponente, por fim, manifestado sua concordância com os termos de ajuste apresentados.

Celebração de Termo de Compromisso – Não divulgação de fato relevante diante da ocorrência de oscilação atípica e vazamento de informação

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por DRI de companhia aberta acusado de não divulgar fato relevante ante a ocorrência de oscilação atípica na negociação de valores mobiliários da companhia e vazamento de informação.

O processo teve origem em investigação realizada pela SEP relativa à análise de notícia indicando a possibilidade de aquisição de sociedade empresária pela companhia. A SEP observou, ainda, que no dia anterior havia ocorrido oscilação atípica na negociação de valores mobiliários da companhia, sem a divulgação de fato relevante.

Questionada pela SEP, a companhia divulgou comunicado ao mercado na linha de que constantemente avaliaria e discutiria potenciais aquisições e outras oportunidades de negócios, assinalando que não havia firmado qualquer documento vinculante relativo à concretização da transação e que a

Ante a concordância da acusada, o CTC proferiu opinião favorável à celebração do termo de compromisso e o Colegiado da CVM seguiu a recomendação.

existência de eventuais negociações preliminares não ensejaria a divulgação de fato relevante.

A SEP, porém, avaliou que a companhia deveria ter divulgado fato relevante na data de veiculação da notícia e solicitou manifestação prévia à instauração de processo administrativo sancionador. O DRI, então, apresentou proposta de termo de compromisso pela qual se comprometia a pagar R\$ 250 mil. O CTC, por sua vez, sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$340 mil, usando como parâmetro o valor pactuado em precedentes envolvendo divulgação inadequada de fato relevante.

Na sequência, ante a concordância do DRI, o CTC propôs a celebração do acordo, no montante de R\$ 340 mil, ao Colegiado da CVM, que seguiu a sua recomendação.

Celebração de Termo de Compromisso – Venda de ações em período vedado

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por presidente do conselho de administração

de companhia aberta investigado por negociar ações ordinárias dias antes da divulgação das DFs.

O processo teve origem a partir da constatação da negociação pelo acusado. Questionada pela SMI, a companhia informou que todos os membros do conselho de administração tiveram cesso às DFs antes da data de negociação.

Em sua manifestação, o proponente alegou que as operações indagadas se referiam à liquidação, antes do vencimento, da compra a termo de ações ordinárias de emissão da Companhia, operação que realizava de forma recorrente e sistemática. No mais, o proponente também afirmou a inexistência de intenção de ganho oportunista com base em informações privilegiadas, bem como de má fé ou dolo.

De acordo com a área técnica, ainda que sem intenção de obter benefícios financeiros ilícitos com a utilização da informação privilegiada, o presidente deveria ter sido cuidadoso e não vender ações de emissão da companhia em meio a um período no qual a regra seria a vedação de negociações por parte de administradores. Além disso, também pontuou um suposto prejuízo evitado no montante de R\$ 212 mil, tendo em vista a possível influência das informações contidas nas DFs nas cotações.

Celebração de Termo de Compromisso – Não divulgação de Fato Relevante

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentado por DRI de companhia aberta, previamente à instauração de processo administrativo sancionador pela SEP.

O processo teve origem na constatação de ausência de divulgação ao mercado, de forma tempestiva, de fato relevante relacionado à falha no sistema de equipamento de plataforma de petróleo.

Em antecipação a eventual instauração de processo administrativo sancionador, por sua vez, o presidente do conselho de administração apresentou proposta de termo de compromisso pela qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 20 mil, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados. O CTC sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$542 mil, levando em conta precedentes balizadores e em observância ao valor do triplo do suposto prejuízo evitado.

Ante a ausência de manifestação do acusado, inicialmente, o CTC deliberou pela rejeição da proposta de termo de compromisso. Na sequência, e diante de pedido de reconsideração, o CTC propôs o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 597 mil (atualizado pelo IPCA).

Ante a concordância do acusado, o CTC propôs a celebração do acordo ao Colegiado da CVM, que seguiu a sua recomendação.

No caso, a companhia divulgou o comunicado apenas após o encerramento do pregão do dia, durante o qual havia ocorrido oscilação atípica no valor das ações de emissão da companhia.

Em resposta a questionamento da SEP, a companhia esclareceu que, somente após o encerramento do horário de negociação do mercado, teria sido possível alcançar informações conclusivas sobre as

extensões dos problemas técnicos, que ocasionaram a interrupção da produção.

No entanto, a área técnica avaliou que a divulgação havia sido intempestiva e que deveria ter ocorrido quando fora constatada a oscilação atípica do valor das ações da emissão da companhia no pregão do mesmo dia.

Antes da instauração de um processo administrativo sancionador a própria companhia apresentou proposta de termo de compromisso pela qual se

comprometia a pagar R\$ 175 mil. O CTC, porém, seguiu o parecer da Procuradoria Federal Especializada no sentido de que o compromisso deveria ser prestado pela DRI e não pela companhia, propondo que ela passasse a figurar como proponente, ao invés da companhia. O CTC propôs, ainda, que a obrigação pecuniária fosse majorada para R\$ 289 mil.

Ante a aceitação da DRI, o CTC manifestou seu entendimento pela celebração do acordo ao Colegiado da CVM, que seguiu a recomendação.

Celebração de Termo de Compromisso – Apuração de possível divulgação inadequada em *live*

O Colegiado da CVM aprovou a celebração de termo de compromisso com DRI de companhia aberta no contexto de processo de apuração de possível divulgação inadequada de informações em *live* transmitida em mídia social.

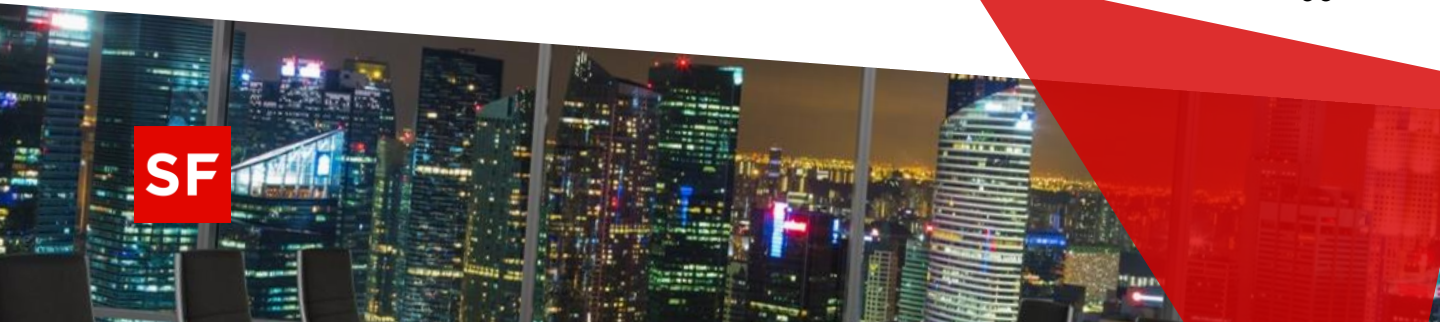
O processo foi instaurado pela SEP com o objetivo de identificar a ocorrência de oscilação atípica com as ações de emissão da companhia em questão, no contexto que sucedeu notícias sobre a participação de executivo da companhia em *live*.

Em sua resposta, e repercutindo informações divulgadas na mídia, a companhia informou que o DRI havia acompanhado uma *live* em mídia social, quando, questionado sobre planos de utilização de caixa excedente, tendo esclarecido que, em cenários de caixa excedente, a companhia poderia avaliar alternativas como a distribuição de dividendos, recompra de ações, aquisições, investimento em Capex e até eventual fechamento de capital.

Diante da resposta, a área técnica solicitou a íntegra das conversas durante a *live* e a gravação, se disponível, além de esclarecimentos sobre o DRI ter aventado a hipótese de fechamento de capital. Em resposta, o DRI apresentou seus esclarecimentos, bem como, antes de qualquer instauração de processo sancionador, a proposta de termo de compromisso no valor de R\$ 210 mil.

Em sua análise, o CTC propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária de R\$ 408 mil, em razão, dentre outras questões, do porte e dispersão acionária da companhia e precedentes sobre a mesma conduta – contrapostos também à fase do processo (pré-sancionadora).

Tendo o acusado manifestado a sua concordância, o CTC recomendou a celebração do termo de compromisso, sendo acompanhado pelo Colegiado da CVM.



OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

CVM edita seis resoluções para consolidação de atos normativos, incluindo alterações de mérito

Também no contexto das notícias anteriores, a CVM editou adicionalmente seis novas resoluções sobre temas diversos, incluindo resoluções com alterações parciais de mérito em relação à regulamentação anterior.

Dentre as modificações, destaca-se a Resolução nº 80, que consolida o conteúdo da Instrução CVM nº 367, de 2002 (“[ICVM 367](#)”) e ICVM 480 e estabelece a criação do novo comunicado sobre demandas societárias, objeto da Audiência Pública 1/21. Nos termos da Resolução nº 80, informações sobre certas demandas judiciais e arbitrais baseadas em legislação societária ou do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela CVM, deverão ser divulgadas como informação eventual para as companhias emissoras categoria “A”.

Todas as resoluções entrarão em vigor a partir do dia 2 de maio de 2022.

Confira abaixo a ementa de cada resolução:

- **Resolução CVM 77:** consolida o conteúdo das Instruções CVM 567 e 620, sem alterações de mérito. A Resolução 77 pode ser acessada neste [link](#).
- **Resolução CVM 78:** consolida o conteúdo das Instruções CVM 319 e 565, abordando o tratamento contábil e o aproveitamento econômico do ágio nas operações envolvendo controladora e controlada, sem alterações de mérito. A Resolução 78 pode ser acessada neste [link](#).
- **Resolução CVM 79:** revoga atos normativos anacrônicos e cuja necessidade ou significado não podem ser identificados. A Resolução 79 pode ser acessada neste [link](#).
- **Resolução CVM 80:** traz a criação do novo comunicado sobre demandas societárias, objeto da Audiência Pública 1/21, e consolida o conteúdo da ICVM 367 e da ICVM 480. A Resolução 80 pode ser acessada neste [link](#).
- **Resolução CVM 81:** consolida o conteúdo das Instruções CVM 372, 481 e 625, sem alterações de mérito, embora reflita as mudanças sobre o tema introduzidas pela Lei 14.195/2021. A Resolução 81 pode ser acessada neste [link](#).
- **Resolução CVM 82:** revisa a Instrução CVM 462, com alterações pontuais de mérito para atualizar dispositivos às previsões de normas de fundos semelhantes. A Resolução 82 pode ser acessada neste [link](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO